



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001468-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante MUNICÍPIO DE BARIRI, é agravado LUIS ANTONIO JUSTULIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.141

Agravo de Instrumento nº 2001468-91.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Bariri

Agravado: Luis Antonio Justulin

Comarca: 2ª Vara de Bariri

Juiz: Dr. João Pedro Vieira dos Santos

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE
EQUIPAMENTO MÉDICO. PARCIAL
PROVIMENTO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu gratuidade de justiça e deferiu liminar para fornecimento de aparelho CPAP, no prazo de 30 dias.

II. Questões em Discussão

2. (i) verificar a hipossuficiência econômica do agravado para concessão da gratuidade de justiça e (ii) a necessidade do fornecimento do aparelho CPAP no prazo estipulado.

III. Razões de Decidir

3. O art. 100, do CPC estabelece as formas de impugnação à gratuidade de justiça, cabendo ao Município observá-las.

4. O agravado apresentou relatório médico e exames que confirmam a necessidade do equipamento devido à apneia obstrutiva do sono.

5. O prazo de 30 dias para fornecimento do aparelho é exíguo, considerando o recesso das empresas fornecedoras, sendo razoável a dilação para 60 dias.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade do equipamento

CPAP está comprovada por laudo médico. 2. O prazo para fornecimento deve ser ampliado para 60 dias devido a dificuldades logísticas.

• ***Legislação Citada:***

CPC, art. 100.

• ***Jurisprudência Citada:***

STJ, EDcl no REsp nº 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 21/09/2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ***Município de Bariri*** contra a r. decisão por meio da qual, nos autos do mandado de segurança impetrado por ***Luis Antonio Justulin***, foi concedida a gratuidade de justiça, bem como deferida a liminar para determinar o fornecimento de aparelho CPAP no prazo de 30 dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o autor não demonstrou sua hipossuficiência econômica, não sendo suficiente a mera declaração de que as custas do processo irão prejudicar o próprio sustento e de sua família. Afirma que o agravado é proprietário de dois imóveis de relevante valor comercial na cidade de Bariri, bem como é representado por advogado constituído, além de ter apresentado receita médica de clínica particular de renome no Município de Jaú, cujo valor das consultas é elevado, a evidenciar sua capacidade econômica. Assevera que a apresentação de apenas um laudo médico é insuficiente para demonstrar a necessidade do aparelho em detrimento de outros tratamentos disponíveis na rede pública de saúde e que o prazo concedido para cumprimento da liminar é insuficiente.

O recurso foi processado com outorga parcial de efeito ativo para dilatar o prazo de fornecimento do aparelho de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias (fls. 15/16).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 19).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 24/28).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Em relação à gratuidade de justiça, o art. 100, do CPC estabelece as formas de impugnação, cabendo ao Município apresentá-la na contestação.

No tocante ao pedido de fornecimento de aparelho CPAP, apesar de a matéria objeto da presente demanda não se enquadrar taxativamente no Tema 106-STJ, o qual se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, ainda assim estariam satisfeitos os requisitos exigidos no referido precedente vinculante:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Nos termos da referida decisão prolatada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no voto do Senhor Ministro Benedito Gonçalves: ***“O juiz ao apreciar a exordial deverá analisar, caso a caso, se as informações constantes do laudo apresentado pela pessoa que requer o fornecimento do medicamento são suficientes para a formação do seu convencimento quanto à imprescindibilidade***

do medicamento”. (EDcl no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, DJe: 21/09/2018)

No caso, há relatório médico e exames, a confirmar as alegações de que o agravado é portador de apneia obstrutiva do sono e que tem necessidade do equipamento pleiteado (fls. 11/17 dos autos de origem).

Conforme relatório médico de fls. 11, o agravado ***“vem fazendo acompanhamento psiquiátrico para um quadro de Depressão e Ansiedade. Faz uso das medicações Venlafaxina e Trazodona e nos últimos meses vem apresentando resposta parcial de seu quadro clínico. Para elucidar a falta de resposta clínica foi investigado eventual síndrome de apneia obstrutiva do sono, através de exame de polissonografia (...). O resultado do exame evidenciou síndrome de apneia obstrutiva do sono acentuada e por conseguinte paciente apresenta indicação de uso de CPAP.”***

Portanto, a necessidade específica do equipamento prescrito está bem demonstrada e o agravante (e seu erário) têm o dever de garantir ao agravado seu direito fundamental a um tratamento digno para sua doença.

Esse direito subjetivo não pode ser condicionado por formalidades, que, nesse caso específico, representariam a própria negação do direito fundamental do agravado ao tratamento de sua doença.

Além disso, verifica-se que o agravado é beneficiário da gratuidade de justiça, a evidenciar que não possui condições de arcar com o tratamento reclamado, de alto custo, sendo certo que não há qualquer elemento que conteste a existência de registro junto à ANVISA do equipamento pleiteado.

Todavia, no caso, verifica-se que o prazo de 30 dias concedido pelo MM. Juiz de origem é exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme mencionado pela Diretora dos Serviços de Saúde do Município (fls. 11), o período estabelecido para compra coincide com o recesso de grande parte das empresas que fornecem esse tipo de equipamento, dificultando a realização de orçamentos, de modo que razoável a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer de 30 para 60 dias a contar da decisão de fls. 15/16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou
parcial provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora